



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.100390/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.717 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria SIMPLES Nacional - Inclusão
Recorrente ACADEMIA DE GINÁSTICA MONTEIRO ÁVILA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE INCLUSÃO. MEIO INADEQUADO.

O pedido de opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2007, devia ser realizado por meio da internet no período de 01/07/2007 a 20/08/2007. Incabível a discussão administrativa das pendências eventualmente existências se a contribuinte não formaliza sua opção na forma prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

ACADEMIA DE GINÁSTICA MONTEIRO ÁVILA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu sua solicitação de inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.23 a 25) contra decisão (fl.20) que indeferiu Pedido de Inclusão no Simples Nacional, com ciência ao contribuinte em 05/11/2009 (FLS.21 - verso).

O interessado solicitou em 20/08/2007, conforme documento de fls.01/02, por meio do presente processo, a inclusão no Simples Nacional, alegando, em síntese, para isso que ficou impedido de migrar de forma automática para o Simples Nacional, devido a modificação interna do sistema de cadastro da Receita Federal do Brasil, que passou a exigir a modificação da natureza jurídica do estabelecimento e de suas atividades principal e secundárias; e que a atividade de academia de ginástica, que já era seu objeto social anteriormente, não resultaria em prejuízo do pedido.

Em parecer às fls.20, a DICAT/DERAT/RJO indeferiu o pleito sob a motivação, em síntese, de que:

- A opção pelo Simples Nacional deveria ser feita pela internet, de acordo com o artigo 7º da Resolução CGSN nº4 de 30/05/2007.*
- Excepcionalmente para o ano de 2007, o interessado poderia ter solicitado a opção pelo Simples Nacional até 20/08/2007, produzindo os efeitos a partir de 01/07/2007.*
- O interessado não fez a opção para 2007 tempestivamente.*

Insatisfeito com a decisão da DICAT, o interessado apresentou, em 27/11/2009 (fls.23 a 25), manifestação de inconformidade contra a mesma, alegando, em síntese, que:

- fora cientificada, em 30/08/2003, de sua exclusão do antigo SIMPLES FEDERAL, pelo ADE 446112, de 07 de agosto de 2003, que teve como motivo da exclusão "OUTRAS ATIVIDADE DESPORTIVAS", sendo que, em 15/03/2007, a mesma Receita diz que a exclusão se dá pelo fato da impugnante exercer atividade de "FISIOTERAPIA", que embora constasse de seu contrato social à época, a mesma nunca tinha sido exercida pela impugnante;*
- pela explicação acima, o ato de exclusão encontrava-se viciado em seu motivo, já que no mesmo deveria constar todos os motivos da exclusão do referido sistema, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa;*
- não pode migrar para o Simples Nacional por pendências impeditivas administrativas, segundo informação obtida no site da Receita Federal;*
- que sua exclusão do Simples Federal é atualmente objeto de apreciação junto a 10ª Vara Federal — seção do Rio de Janeiro.*

É o relatório.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- A impugnante *não pode migrar para o SIMPLES NACIONAL, pelo fato de não estar inclusa no SIMPLES FEDERAL, a época da mudança dos regimes, uma vez que foi excluída deste último pelo ADE 446112 de 07/08/2003. Matéria que não integra a presente lide.*
- Em tais condições, deveria ter formalizado sua opção na forma dos art. 7º e 17 da Resolução CGSN nº 4/2007, inexistindo registro deste sentido na consulta juntada à fl. 37.
- Embora o impugnante tenha solicitado sua inclusão por meio do presente processo em 20/07/2007, a legislação definia a Internet como meio para tanto.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/03/2010 (fl. 43), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 14/04/2010 (fls. 45), no qual defende que formalizou sua opção antes do prazo final de 20/08/2007, independentemente de *ter sido apresentada de forma diversa da exigida no art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007.*

A migração automática dependia da regularização de pendências, *decorrentes do ato de exclusão, que conforme alegado anteriormente encontrava-se viciado em seu motivo, sendo portanto nulo.* Como referido ato não foi cancelado pela Administração, foram geradas exigências de apresentação de DIPJ e DCTF sob a forma de lucro presumido para períodos anteriores a 2007, conduta que, se praticada, *implicaria de pronto ao contribuinte renunciar ao de seu direito de defesa que é algo previsto constitucionalmente, além de reconhecer como legal um ato viciado da administração e por fim fazer declarações fiscais diversas das declarações SIMPLES já entregues para os períodos exigidos pela Receita Federal, além de gerar débitos não reconhecidos pelo mesmo.*

E acrescenta:

d — Esclarece ainda a requerente que a existência de pendências em 14/03/2008, são decorrentes do ato de exclusão do SIMPLES ora questionado judicialmente, pois tal situação tem impedido o contribuinte cumprir as suas obrigações acessórias, e deixando-o num limbo fiscal, já que se fizer as declarações exigidas implicará na renúncia tácita da sua defesa em relação a exclusão do SIMPLES da Lei 9.317/96.

Outrossim cumpre ainda informar que devido ao fato de ainda não ter migrado para o SIMPLES NACIONAL, bem como não ter havido uma decisão quanto a sua exclusão do SIMPLES, Lei 9.317/96 a requerente não tem podido entregar as suas declarações fiscais, dos anos de 2007, 2008, 2009.

Tendo em vista que a diante da impossibilidade de reconhecer e praticar os atos exigidos pela administração para que o requerente possa ter reconhecido o seu pedidos de inclusão no SIMPLES NACIONAL, já que de pronto tais atos criariam para o contribuinte uma situação insustentável do ponto de vista fiscal e financeiro, além da inviabilização do próprio negócio. Requer portanto o contribuinte que seja reconhecida a sua opção pelo SIMPLES NACIONAL de forma administrativa, conforme requerido no processo em epígrafe, para que a mesma possa por enfim transmitir as declarações que encontram-se pendentes.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O litígio presente nestes autos tem como cerne a forma de opção voluntária pelo SIMPLES Nacional em 2007. A contribuinte formalizou a petição de fls. 01/02, neste sentido, em 20/08/2007, mas afirma a autoridade administrativa competente que a opção deveria ter sido formalizada pela Internet.

A contribuinte reconhece sua anterior exclusão do SIMPLES Federal e que não contestara administrativamente tal ato, o qual resultou em pendências impeditivas à migração automática para o SIMPLES Nacional. Em sua manifestação de inconformidade, noticia a existência de ação judicial, aparentemente proposta apenas em 2009, para questionamento da anterior exclusão do SIMPLES Federal.

Documentos de fls. 15 e 18 evidenciam que somente foi formalizada opção via Internet em 25/01/2008, e ainda assim o pedido foi indeferido em razão de *pendências não resolvidas*. O detalhamento de fl. 19 indica a existência de débitos previdenciários e não previdenciários perante a Receita Federal do Brasil.

A Resolução CGSN nº4, de 30/05/2007, posteriormente alterada pela Resolução CGSN nº 19, de 13/08/2007, assim dispôs:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

[...]

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Se a contribuinte tivesse observado o que determinou a norma, seria possível, aqui, discutir as pendências que lá se apresentaram, inviabilizando sua adesão ao SIMPLES Nacional. Mas, da forma como procedeu, não há acusação a ser aqui debatida. Inútil cogitar das exigências que lhe seriam feitas em razão da definitividade, no âmbito administrativo, de anterior ato que a excluiu do SIMPLES Federal, pois não se sabe se outras pendências no âmbito estadual, municipal, ou mesmo previdenciário, subsistiriam a inviabilizar sua admissão no SIMPLES Nacional.

A exigência legal de que a opção se desse pela Internet objetivava, justamente, a verificação informatizada dos requisitos previstos na legislação de cada um dos entes federativos envolvidos no deferimento da opção. Ao proceder como previsto, dentro do prazo legal, a contribuinte teria conhecimento das eventuais pendências impeditivas existentes,

de modo a poder solucioná-las, a fim de ter confirmada sua opção pelo regime especial para o ano-calendário de 2007, ou questioná-las administrativamente.

Aqui, porém, a contribuinte não observou a norma, e apresentou petição apenas à Receita Federal para que lhe fosse permitido o ingresso no SIMPLES Nacional. Correta, portanto, a decisão que indeferiu tal pedido por inadequação do meio utilizado.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10768.100390/2007-83
Acórdão n.º **1101-00.717**

S1-C1T1
Fl. 67

CÓPIA